

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021-EMAP, APRESENTADO PELA EMPRESA RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital encaminhado pela empresa **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA** referente ao Pregão Eletrônico nº 026/2021 - EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de gerenciamento de resíduo sólido classe II, com fornecimento de materiais, abrangendo limpeza, asseio, conservação, segregação, acondicionamento, roço, capina, armazenamento, controle, manuseio, coleta seletiva, transporte e destinação final dos resíduos sólidos não perigosos, alocados em 2 (dois) lotes distintos: **LOTE 1: EDIFICAÇÃO**; e **LOTE 2: INFRAESTRUTURA E VEGETAÇÃO**. Sobre a matéria prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DAS ALEGAÇÕES

Em suma, a Impugnante não fundamentou suas argumentações pleiteando o que segue:

A impugnante alega que a exigência contida no subitem 8.7.1.4 restringe a participação aos licitantes cujas licenças sejam expedidas pelos órgãos ambientais competentes localizados em outros estados da federação.

Ao final solicita que seja sanada a falha, alterando a exigência dos subitem “8.7.1.4” para exigência Licença de Operação (LO), dentro do prazo de validade, expedida por órgão ambiental competente do Estado da Federação da **sede da licitante** e não do estado onde serão realizados os serviços e suspenda o certame até ulterior correção do vício apontados para a publicação da versão alterada do Edital.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida peça impugnatória, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Cumprido esclarecer que a presente licitação reger-se-á pelas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

De acordo com os termos do edital, a Impugnação do Ato Convocatório deve ser apresentada, sendo observado o seguinte:

“2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório da licitação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.

2.2. O pedido de impugnação deverá ser protocolizado no Setor de Protocolo da EMAP, localizado no Prédio sede da EMAP, na Avenida dos Portugueses, s/n, Itaqui, São Luís-MA, ou encaminhado para o e-mail da

CSL/EMAP (csl@emap.ma.gov.br), dentro do horário de expediente da EMAP, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

2.3. Se procedente e acolhida a impugnação do edital, seus vícios serão sanados e nova data será designada para a realização do certame, observado o Parágrafo Único do Art. 39 da Lei Federal 13.303/16.

2.4. A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.”

Desta forma, considerando que o pedido de impugnação foi encaminhado por e-mail no dia 13/06/2022, às 17:024h (dezessete horas e dois minutos), o mesmo foi apresentado de forma **intempestiva**, conforme os termos editalícios.

Existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja a imediata rejeição. *In casu*, a impugnante não cumpriu o disposto no subitem 2.1 do edital, ao apresentar a sua peça de impugnação fora do prazo disposto no edital, bem como previsto na Lei das Estatais.

Por tal razão, a Impugnação **não será conhecida**, contudo, apenas para fins argumentativos e de forma a elucidar todas as possíveis dúvidas apontadas, iremos analisar o pedido.

Quanto a alegação de que as exigências contidas nos subitem 8.7.1.4 restringe a participação aos licitantes cujas licenças sejam expedidas pelos órgãos ambientais competentes localizados em outros estados da federação.

Submetida a alegação ao exame da unidade requisitante, a Coordenadoria de Serviços Gerais - COSEG se posicionou com base na manifestação técnica da Coordenadoria de Meio Ambiente – COAMB/EMAP e da Gerência de Meio Ambiente – GEAMB/EMAP, conforme segue:

- a) Trata-se de exigência para a qualificação técnica, e a licença deve ser apresentada como uma das condições de habilitação na licitação.
- b) A exigência da Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental do estado onde serão prestados os serviços tem amparo na LEI COMPLEMENTAR NP 140, de 8 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a cooperação ente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, a proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.
- c) Esta lei estabelece as competências materiais dos entes federados para o exercício de suas atribuições no Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA
- d) Em seu artigo 8º a referida lei apresenta as ações administrativas dos estados:

I- Executor e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas a proteção ambiental;

II - Exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

X - Definir espaços territoriais & seus componentes a serem especialmente protegidos;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

- e) A lei limita o poder do estado em seu próprio território. De modo que para que uma empresa possa atuar em quaisquer estados da federação deve esta providenciar o licenciamento junto a um órgão ambiental pertencente à união que o fará no exercício das suas ações administrativas, conforme dispõe o artigo 7*, inciso XV, alínea e, desta LC, copiados abaixo

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

Considerando o acima exposto, e que o respeito às normas que regem a proteção ao meio ambiente não pode ser violado sob a alegação de que se está violando um princípio licitatório, quando na verdade não o estar. Pois, conforme demonstrado, é obrigatória a emissão da licença ambiental por órgão ambiental estadual local ou da União para realização das atividades objeto da licitação neste estado do Maranhão.

Não se trata, portanto de violação da ampla concorrência, mas da não adequação da licitante ao arcabouço normativo que rege sua atividade empresarial.

Assim, a Coordenadoria de Serviços Gerais – COSEG acolhe todo o posicionamento da Coordenação de Meio Ambiente da EMAP e se manifesta pelo não acolhimento da impugnação apresentada.

Logo, não merecem acolhimento as alegações da Impugnante

III – DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, **NÃO SE CONHECE**, em razão da intempestividade, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, não havendo necessidade, no ponto aqui apresentado, de reformulação do Edital.

São Luís/MA, 15 de junho 2022.

Maria de Fátima Chaves Bezerra
Pregoeira da EMAP